



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



EDITAL N° 61
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI N° 3245
De 20 de Dezembro de 2017

Art.1° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante requerimento formal do sujeito passivo da obrigação tributária e não tributária dirigido à unidade (órgão, divisão, setor ou equivalente) responsável pela dívida, em conformidade com o disposto na presente Lei.

§1° O sujeito passivo da obrigação poderá outorgar procuração, com firma reconhecida, para o fim específico de requerer parcelamento e/ou quitação, com poderes para assinar o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

§2° A procuração a que se refere o parágrafo anterior deverá ter data de emissão máxima de 1 (um) ano a contar da data do protocolo do requerimento de parcelamento e/ou quitação.

§3° A procuração "ad judicium et extra" dispensa apenas reconhecimento de firma quando outorgada a advogado, aplicando-se no mais a disposição do § 1°.

Art.2° O parcelamento compreenderá os débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

§1° Para os efeitos desta Lei, considera-se débito fiscal o valor correspondente aos créditos de natureza tributária e não tributária que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos dos adicionais legais.

§2° Não poderão ser incluídos no parcelamento eventuais saldos de débitos anteriores que já tenham sido parcelados duas vezes, com base nas Leis Municipais anteriores ao presente diploma.

§3° A concessão do parcelamento não implicará moratória, novação ou transação.

09



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



§4º Deferido o parcelamento, o sujeito passivo ou responsável da obrigação tributária deverá assinar o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

§5º Para efeitos da presente Lei, consideram-se ajuizados os débitos descritos em certidões de Dívida Ativa que tenham sido encaminhados ao Poder Judiciário, para distribuição de Ação de Execução Fiscal, bem como aqueles que efetivamente estejam ajuizados.

Art. 3º Os parcelamentos de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão deferidos pelo Setor responsável pela Dívida Ativa no momento da solicitação ou requisição por parte do contribuinte ou responsável da obrigação tributária, desde que enquadrados nesta legislação.

Art. 4º O débito fiscal inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, a ser parcelado ou quitado corresponderá aos valores inscritos em Dívida Ativa, que deverá ser atualizado monetariamente, adicionado de juros de mora, de multa e demais acréscimos previstos na legislação em vigor, e poderá ser pago:

I- em parcela única, com desconto de 30% (trinta por cento) na multa e juros de mora;

II- em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal não ultrapasse o montante de 27 (vinte e sete) UFM's;

III- em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja maior que 27 (vinte e sete) UFM'S e não ultrapasse o montante de 125 (cento e vinte e cinco) UFM's;

IV- em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja maior que 125 (cento e vinte e cinco) UFM's e não ultrapasse o montante de 1.242 (um mil, duzentas e quarenta e duas) UFM's;

V- em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja maior que 1.242 (um mil, duzentas e quarenta e duas) UFM's e não ultrapasse o montante de 2.100 (duas mil e cem) UFM's;

VI- em até 80 (oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja maior que 2.100 (duas mil e cem) UFM's e não ultrapasse o montante de 4.100 (quatro mil e cem) UFM's;

VII- em até 100 (cem) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja maior que 4.100 (quatro mil e cem) UFM's e não ultrapasse o montante de 6.100 (seis mil e cem) UFM's;

VIII- em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja maior que 6.100 (seis mil e cem) UFM's, atendidas as condições específicas estabelecidas no art.16 e seguintes.

00



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I-** 1 (uma) UFM para pessoas físicas;
- II-** 1 (uma) UFM para Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP);
- III-** 3 (três) UFM's para pessoas jurídicas.

Art. 5º O vencimento da primeira parcela será, preferencialmente:

- I-** no dia 25 (vinte e cinco) do mês corrente, para os parcelamentos deferidos entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze);
- II-** no dia 10 (dez) do mês subsequente, para os parcelamentos deferidos entre os dias 16 (dezesesseis) e 31 (trinta e um).

§1º O vencimento das parcelas subsequentes à primeira será no mesmo dia dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela.

§2º No caso de pagamento em parcela única, será necessário formalizar o requerimento, mencionando a intenção do pagamento à vista (parcela única), sendo necessário atender aos requisitos dispostos no artigo 6º desta Lei.

§3º O pagamento de parcela após o vencimento implicará a cobrança de multa e juros, em conformidade com a Legislação Municipal em vigor.

Art. 6º Quanto ao parcelamento e quitação de débitos em cobrança administrativa ou aqueles que já estejam em execução fiscal, o requerimento formal deverá ser efetuado no Setor de Protocolo no Paço Municipal, por escrito, com a identificação da inscrição cadastral, exercício que se pretende o parcelamento, além de informar os dados pessoais do sujeito passivo ou do responsável pelo requerimento, devendo ser apresentados os seguintes documentos:

I- Em caso de pessoa física, microempreendedor individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP):

- a)** cópia do documento de identidade do responsável pela empresa;
- b)** cópia do CPF;
- c)** comprovante de endereço atualizado, com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar da data do requerimento ou declaração informando o endereço de domicílio.

II- Em caso de pessoa jurídica:

- a)** comprovante de inscrição no CNPJ;



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



- b) cópia do registro comercial, do contrato social ou documento equivalente;
- c) cópia do documento de identidade do signatário do pedido;
- d) cópia do CPF do signatário do pedido;
- e) comprovante de endereço atualizado do signatário, com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores da data do requerimento ou declaração informando o endereço de domicílio.

§1º Havendo a apresentação da procuração, deverá ser juntada cópia do RG, CPF e informação de endereço do procurador nomeado.

§2º Se o requerimento for referente ao débito de Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, deverá ser anexado também documento que comprove vínculo com o imóvel.

§3º O compromissário comprador do imóvel, cujos lançamentos tributários ainda constam em nome do promitente vendedor, poderá requerer o parcelamento nas condições desta Lei, desde que faça a prova da posse do imóvel, apresentando a respectiva cópia do contrato de compra e venda com comprovação de autenticidade formalizada na época do contrato, ou outro instrumento legal de aquisição ou de cessão de direito ou vínculo com o imóvel, assumindo a responsabilidade pelo pagamento do parcelamento.

§4º Caso o requerente não detenha a documentação mencionada no §3º, para protocolo do pedido de parcelamento ou quitação, a Divisão de Controle Imobiliário realizará a vistoria do imóvel, mediante requerimento do interessado, considerando os seguintes aspectos:

- I- a existência de área construída;
- II- se há habitação no imóvel;
- III- elementos que identifiquem o tempo de residência do requerente.

§5º Após a vistoria, a Divisão de Controle Imobiliário emitirá laudo acompanhado de fotografias do local, identificando indícios de ocupação ou não, pelo interessado, podendo solicitar documentos complementares.

§6º Somente após a juntada do laudo previsto no §5º poderá ser protocolado o pedido de parcelamento/quitação.

§7º O requerente que tiver o parcelamento/quitação autorizado conforme parágrafos 5º e 6º fica ciente que não haverá alteração no cadastro imobiliário.

08



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



§8º O pedido de quitação da dívida ativa, ajuizada ou não, poderá ser requerido, inclusive por meio digital, no sítio eletrônico da Prefeitura de Guararema, devendo o requerente informar:

- I- O número de inscrição sob a qual pretende efetuar o pagamento;
- II- O CPF ou CNPJ do sujeito passivo.

§9º O requerente fica ciente de que poderá efetuar o pagamento de débito em nome de terceiro, não cabendo, em hipótese alguma, a devolução do valor quitado.

§10 O requerente fica ciente de que o pagamento não confere direito relativo ao bem imóvel ou mobiliário sob qual pende o débito em questão.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos poderá utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

§1º O Setor responsável pela Dívida Ativa com apoio da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos selecionará os débitos a serem encaminhados para protesto.

§2º A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos fará o envio das Certidões de Dívida Ativa - CDA, para protesto por meio da entidade competente.

§3º Após a remessa da CDA e antes de registrado o protesto, o pagamento do débito somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedado, neste período, parcelamentos e quitações pela Prefeitura Municipal referente ao débito em questão.

§4º Ocorrido o registro do protesto, o parcelamento do crédito poderá ser concedido, nos termos da presente Lei.

§5º Havendo a homologação do acordo ou quitação do débito, será autorizado o cancelamento do protesto, ficando sob a responsabilidade do devedor providenciar o levantamento do protesto, bem como proceder com o recolhimento dos emolumentos, taxas e demais despesas dele decorrentes junto ao cartório correspondente.

§6º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

10



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Art. 8º O parcelamento ou pagamento em parcela única do débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, implica na confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza de liquidez do crédito correspondendo à renúncia expressa a qualquer recurso ou defesa administrativa ou judicial, produzindo ainda os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, e no artigo 202, inciso V, do Código Civil.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento de débitos com decisão judicial transitada em julgado.

Art. 9º O trâmite processual dos débitos ajuizados somente será suspenso após a homologação do acordo de parcelamento ou quitação.

§1º Considera-se homologado o acordo de parcelamento ou quitação com o efetivo pagamento da primeira parcela. Para os débitos ajuizados, os honorários advocatícios devem ser pagos juntamente com a primeira parcela para homologação do acordo de parcelamento.

§2º Considera-se primeira parcela, para efeitos desta Lei, o pagamento do valor equivalente à dívida acrescido dos honorários advocatícios, não computando, para o caso, as custas judiciais.

§3º O pedido de parcelamento ou quitação será automaticamente cancelado quando não houver o pagamento da primeira parcela ou dos honorários advocatícios na data do vencimento.

§4º A homologação do parcelamento não obriga a municipalidade a solicitar a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos, exceto nos casos em que haja seguro ou carta de fiança bancária.

Art. 10 O cancelamento do acordo homologado ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I-** estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60(sessenta) dias;
- II-** estar em atraso com o pagamento dos honorários advocatícios há mais de 60 (sessenta dias), na hipótese estabelecida no art. 14, parágrafo único, desta Lei;
- III-** inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento, homologado ou não, independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

10



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Art.11 Tendo sido requerido o parcelamento e, não sendo esse cumprido, o sujeito passivo da obrigação poderá reparcelar o valor do débito fiscal remanescente, uma única vez, estando ou não ajuizado, com acréscimos legais fixados na legislação em vigor, desde que:

I- efetue requerimento formal para reparcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 6º desta Lei;

II- efetue o pagamento integral e à vista de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor do débito fiscal remanescente.

§1º O reparcelamento do restante do débito fiscal seguirá o disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei.

§2º Não cumprido o reparcelamento, o pagamento do débito somente poderá ser feito à vista.

Art.12 Os débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, que se encontrem em fase de cobrança judicial, poderão ser parcelados na forma fixada nesta Lei.

§1º No processo judicial de Execução Fiscal com edital de praças/leilões já expedido, o pedido de parcelamento ou quitação deverá ser homologado até um dia útil antes da data de abertura para lances.

§2º Em caso de parcelamento ou quitação após a publicação do edital de praças/leilões, o executado deverá contatar a empresa responsável pela realização da hasta pública para providenciar o pagamento das despesas do leiloeiro.

§3º A solicitação do parcelamento ou pagamento à vista deverá ser requerida no Setor de Arquivo e Protocolo, com a apresentação dos documentos descritos no artigo 6º desta Lei, ficando o deferimento ou indeferimento a cargo do Setor responsável pela Dívida Ativa.

Art.13 Os débitos oriundos de crédito habitacional que já tenham usufruído das oportunidades de parcelamentos previstas nesta Lei, poderão ser reparcelados, uma única vez, desde que estejam ajuizados.

§1º O parcelamento será proposto na ação em questão e dependerá da homologação judicial para que possa ser efetivado.

§2º A quantidade máxima de parcelas e o valor mínimo deverá obedecer aos critérios previstos no artigo 4º desta Lei.

§3º A solicitação do parcelamento ou quitação será requerida no Setor de Arquivo e Protocolo, com a apresentação dos documentos

09



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



descritos no artigo 6º desta Lei, ficando o deferimento ou indeferimento a cargo do Setor responsável pela Dívida Ativa.

§4º A solicitação de quitação poderá ser requerida, inclusive por meio digital, no sítio eletrônico da Prefeitura de Guararema, conforme previsto na presente Lei.

Art.14 Os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista, juntamente com a quitação ou com a primeira parcela, devendo ser realizado em guias separadas.

§1º Nos casos previstos nos incisos VI e VII do art.4º desta Lei, os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, sendo a primeira parcela correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor e as restantes em prestações iguais e consecutivas.

§2º Nos casos previstos no art. 4º, inciso VIII desta Lei, os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 20 (vinte) vezes iguais e sucessivas, mediante preenchimento das condições estabelecidas no art. 16 e seguintes.

Art.15 As custas judiciais decorrentes das demandas ajuizadas são de responsabilidade do executado, devendo ser recolhida pelo mesmo, seguindo a Legislação Estadual em vigor.

Art.16 A concessão do parcelamento previsto no art. 4º, inciso VIII desta Lei fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de carta de fiança bancária ou seguro garantia judicial, idôneos e suficientes para o pagamento do débito.

Art.17 A aceitação do seguro garantia de que trata o artigo 16 desta Lei, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I- no seguro garantia o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida atualizada a ser parcelada, devidamente corrigida, incluindo os honorários advocatícios, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

II- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos;

III- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil

00



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



- CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV- referência ao número (s) da inscrição em Dívida Ativa, bem como ao(s) número (s) do (s) processo (s) judicial (s);

V- a vigência da apólice será igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia;

VI- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 21 desta lei;

VII- endereço da seguradora.

§1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§2º Não se aplica o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, constante no §2º do art. 835 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC).

Art.18 Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I- apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II- comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III- certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 17 será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§2º No caso do inciso I, deverá ser conferida a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.

Art.19 A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I- cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em Dívida Ativa;

II- cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil;

III- cláusula de renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil; e

IV- deverá ser concedida por prazo indeterminado.

00



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



§1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do caput deste artigo.

§2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

Art.20 Após a aceitação do seguro garantia ou carta de fiança, sua substituição somente deverá ser demandada caso o seguro deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art.21 Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações previstas nesta Lei.

Art.22 Ciente da ocorrência do sinistro, para as dívidas com processo de execução em andamento, a Prefeitura Municipal de Guararema deverá solicitar ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, incluindo os honorários advocatícios, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art.23 Caso o sinistro ocorra em parcelamento de dívida cuja execução fiscal não tenha sido proposta, deverá a seguradora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da indenização correspondente ao valor do saldo remanescente do parcelamento, incluindo os honorários advocatícios, atualizado até o mês do pagamento.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser acompanhada, sempre que relevante para a caracterização do sinistro e para a apuração de valores de indenização, da seguinte documentação:

- I- cópia do pedido de adesão ao parcelamento;
- II- cópia da documentação comprobatória da rescisão do parcelamento pelo tomador;
- III- demonstrativo da dívida remanescente da rescisão do parcelamento a ser paga pela seguradora.

Art.24 O seguro garantia judicial ou a carta de fiança somente poderão ser aceitos se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo




Art.25 Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 3.072/2014 e nº 3.170/2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 20 DE DEZEMBRO DE 2017.


ADRIANO DE TOLEDO LEITE
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.


CLAUDIA REGINA BORGES LIBERTUCIO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS